



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 911.884 - SC (2006/0280726-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER CARLOS SEYFFERTH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO SUFICIENTE. PREMISSE FÁTICA ESTABELECIDADA PELA ORIGEM. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.
2. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).
3. Não há violação aos arts. 13 da Lei n. 6.830/80 e 206 do CTN, na medida em que, segundo a Corte de origem, a penhora recaiu sobre bens suficientes para garantir o juízo, premissa esta que não pode ser afastada, sob pena de violar o entendimento consolidado na Súmula n. 7 desta Corte.
4. Não se conhece da irresignação pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não há divergência entre os julgados recorrido e paradigma.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 911.884 - SC (2006/0280726-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER CARLOS SEYFFERTH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdãos assim ementados (e-STJ fls. 77/82 e 87/90):

TRIBUTÁRIO. BEM IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EMISSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Estando a dívida substancialmente garantida, é de ser deferida a CPD-EN, não podendo o executado arcar integralmente com o ônus do tempo necessário à avaliação judicial do bem, mormente quando é notória a existência de outros bens passíveis de serem penhorados, podendo o Juiz, a qualquer tempo, deferir o reforço da penhora, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80. 2. Apelação desprovida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO.

1. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. 2. Cabíveis os embargos de declaração com propósito de prequestionamento, de acordo com a Súmula 98 do STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 92/102), alega, em síntese:

(i) a violação ao art. 535 do CPC, por não ter havido emissão de juízo de valor em relação ao "*caput*" do art. 13 da Lei n. 6.830/80;

(ii) a violação ao art. 13 da Lei n. 6.830/80, por entender que a penhora do bem não pode ser considerada suficiente sem que tenha havido a sua avaliação, elemento essencial ao auto de penhora, não sendo possível a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN);

(iii) a violação ao art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), por não ter sido comprovada a existência de penhora de bem capaz de garantir integralmente a dívida; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iv) a existência de dissenso jurisprudencial em relação ao julgamento no REsp n. 408677/RS, desta Corte.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 112).

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 113 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 911.884 - SC (2006/0280726-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO SUFICIENTE. PREMISSE FÁTICA ESTABELECIDADA PELA ORIGEM. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.
2. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).
3. Não há violação aos arts. 13 da Lei n. 6.830/80 e 206 do CTN, na medida em que, segundo a Corte de origem, a penhora recaiu sobre bens suficientes para garantir o juízo, premissa esta que não pode ser afastada, sob pena de violar o entendimento consolidado na Súmula n. 7 desta Corte.
4. Não se conhece da irresignação pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não há divergência entre os julgados recorrido e paradigma.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a parte recorrente.

a) Da violação ao art. 535 do CPC.

Conforme consignado no julgado, não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que, *in casu*, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que sua formulação seja diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente.

b) Da violação aos arts. 13 da Lei n. 6.830/80 e 206 do CTN.

Está assentado nesta Corte o entendimento de que o contribuinte tem direito de garantir o juízo antes do ajuizamento da execução fiscal, a fim de obter a concessão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, por meio de cautelar. Esta questão ficou pacificada por julgamento da Primeira Seção em sede de recurso representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010)

In casu, a parte recorrente alega que não teria havido a prévia avaliação dos bens oferecidos à penhora pelo devedor no intuito de garantir o juízo, sendo, por tal razão, indevida a concessão da CPD-EN.

Todavia, ficou assentado no acórdão que teria havido a penhora de bens suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fazer frente aos débitos, mas que a Fazenda Pública não teria concordado com a indicação por ter sido descumprida a ordem de nomeação do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Por tal motivo foi indicado à penhora bem imóvel, pendente de avaliação. Confira-se:

Autoridade Impetrada alega, porém, que **embora tenha havido penhora de bens suficientes a fazer frente aos débitos objeto da execução fiscal que move em face da Impetrante, a indicação de tais bens não teria obedecido a ordem determinada pelo art. 11 da Lei de Execuções Fiscais**, que determina a penhora, em primeiro lugar, de dinheiro ou imóveis.

Assim, a Autoridade Impetrada **não teria concordado com a nomeação de bens à penhora efetivada pela Impetrante, tendo indicado bem imóvel** em substituição, imóvel esse que ainda se encontra pendente de avaliação.

Com efeito, prevê o art. 11 da Lei nº 6.830/80, que a penhora pode ainda recair, excepcionalmente, sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, ou ainda em plantações ou edifícios em construção.

Assim, tem-se que **os bens arrolados pela Impetrante e recusados pela Autoridade Impetrada, embora em ordem inferior a dos bens imóveis, também são passíveis de serem penhorados** em ações de execução fiscal.

Dessa forma, mesmo que a avaliação do imóvel conclua que este não possui valor suficiente a fazer frente aos débitos objeto da execução fiscal, **tem-se que a penhora poderá ser facilmente complementada com os bens antes arrolados pela Impetrante**. Ou, se for o caso, poderá a Impetrada, caso não concorde com a penhora daqueles bens, indicar outros que entenda mais adequados.

De outro lado, **não houve qualquer insurgência quanto aos valores dos bens nomeados à penhora pela Impetrante**, tendo-os recusado tão-somente em razão de 'a bem do art. 11 da Lei de Execução Fiscais, deveria oferecer à penhora, em primeiro lugar, dinheiro ou imóveis' (fl. 35).

(Grifo nosso).

Dessarte, não procede o argumento de que não estaria garantido o juízo, na medida em que, desde o início, houve a penhora de bens suficientes para a satisfação total da dívida do contribuinte.

Logo, ainda que o outro bem indicado (imóvel) à penhora não seja suficiente por si só para assegurar o pagamento do débito, os outros bens antes indicados e passíveis de penhora foram considerados pela origem suficientes para a eventual complementação, se necessária.

Do exposto, observa-se que não houve violação aos referidos dispositivos legais, porque a penhora recaiu sobre bens suficientes a garantir o juízo, premissa esta que não pode ser afastada, sob pena de violar o entendimento consolidado na Súmula n. 7 desta Corte.

c) Do dissenso jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Muito embora tenha havido o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, não é possível conhecer da irrisignação neste ponto em razão da inexistência de divergência entre os julgados.

Como visto, no acórdão recorrido consta que teria havido a penhora de bens suficientes para garantir o débito. No paradigma, por sua vez, apenas ressaltou-se a necessidade de que a penhora recaísse sobre bens que efetivamente correspondessem ao valor executado, tal como no presente caso.

Com essas considerações, voto por CONHECER, EM PARTE, do recurso especial, para, nessa parte, NEGAR-LHE provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0280726-6 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 911884 / SC

Números Origem: 200472050053541 200572050020710

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER CARLOS SEYFFERTH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal - Depósito Prévio ao Recurso Administrativo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária